



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 71172 - RS
(2023/0124295-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : M DE C
ADVOGADO : ODONE SANGUINÉ - RS011157
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE BENS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA DA MEDIDA CONSTRITIVA. APELAÇÃO ANTERIORMENTE INTERPOSTA. INEXISTÊNCIA DE CERTEZA SOBRE A OBTENÇÃO LÍCITA DO NUMERÁRIO RETIDO. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. COMPLEXIDADE DA CAUSA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. *"Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o cabimento do mandado de segurança está atrelado à existência de direito líquido e certo a ser tutelado, não podendo ser utilizado o remédio heroico para impugnar decisões judiciais das quais caibam recurso próprio, exceto quando evidenciada flagrante ilegalidade ou teratologia que se pretenda desconstituir. (RMS 50.246/AP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018)" (AgRg no RMS n. 70.864/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 16/6/2023).*

2. O acórdão do Tribunal *a quo* harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte no sentido de que é incabível a impetração de mandado de segurança nas hipóteses em que cabível recurso específico. Na espécie, sem êxito na obtenção do desbloqueio de valores mediante a interposição do recurso de apelação não provido, a parte interessada deveria manejar o recurso cabível.

3. Das informações prestadas extrai-se que há inquérito policial em andamento com indícios de que os valores retidos, supostamente pertencentes à agravante, na realidade estão vinculados ao seu cônjuge, um dos principais investigados. Dito de outro modo, o Tribunal de origem afirma não haver certeza acerca da obtenção lícita do numerário retido e que a questão não pode ser discutida no âmbito do mandado de segurança, o qual visa a proteção de direito líquido e certo. Destarte, quanto a este aspecto, o acórdão impugnado também se coaduna com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ. Precedentes.

4. Quanto à alegação de excesso de prazo, esta Corte Superior de Justiça já se pronunciou no sentido de que o prazo previsto no art. 131, inciso I, do Código de Processo Penal – CPP não é absoluto, podendo ser mitigado diante da complexidade do caso concreto. Precedentes.

5. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 71172 - RS
(2023/0124295-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : M DE C
ADVOGADO : ODONE SANGUINÉ - RS011157
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE BENS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA DA MEDIDA CONSTRITIVA. APELAÇÃO ANTERIORMENTE INTERPOSTA. INEXISTÊNCIA DE CERTEZA SOBRE A OBTENÇÃO LÍCITA DO NUMERÁRIO RETIDO. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. COMPLEXIDADE DA CAUSA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. *"Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o cabimento do mandado de segurança está atrelado à existência de direito líquido e certo a ser tutelado, não podendo ser utilizado o remédio heroico para impugnar decisões judiciais das quais caibam recurso próprio, exceto quando evidenciada flagrante ilegalidade ou teratologia que se pretenda desconstituir. (RMS 50.246/AP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018)" (AgRg no RMS n. 70.864/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 16/6/2023).*

2. O acórdão do Tribunal *a quo* harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte no sentido de que é incabível a impetração de mandado de segurança nas hipóteses em que cabível recurso específico. Na espécie, sem êxito na obtenção do desbloqueio de valores mediante a interposição do recurso de apelação não provido, a parte interessada deveria manejar o recurso cabível.

3. Das informações prestadas extrai-se que há inquérito policial em andamento com indícios de que os valores retidos, supostamente pertencentes à agravante, na realidade estão vinculados ao seu cônjuge, um dos principais investigados. Dito de outro modo, o Tribunal de origem afirma não haver certeza acerca da obtenção lícita do numerário retido e que a questão não pode ser discutida no âmbito do mandado de segurança, o qual visa a proteção de direito líquido e certo. Destarte, quanto a este aspecto, o acórdão impugnado também se coaduna com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ. Precedentes.

4. Quanto à alegação de excesso de prazo, esta Corte Superior de Justiça já se pronunciou no sentido de que o prazo previsto no art. 131, inciso I, do Código de Processo Penal – CPP não é absoluto, podendo ser mitigado diante da complexidade do caso concreto. Precedentes.

5. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por M DE C contra decisão monocrática que negou provimento ao Recurso em Mandado de Segurança n. 71172/RS, mantendo decisão pela qual o Tribunal *a quo* manteve a constrição dos valores especificados na inicial do *mandamus*.

Para facilitar a melhor compreensão da controvérsia esclarece-se que M DE C, ora agravante, interpôs Agravo Interno em Mandado de Segurança n. 5183779-91.2022.8.21.7000/RS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – TJRS, cuja ementa segue transcrita:

"AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO MANDADO DE SEGURANÇA.

Alegação de que não examinada, com a devida correção, a matéria deduzida em mandado de segurança. Efetivamente, o tema foi analisado como se fosse relativo à restituição de coisas apreendidas (art. 118 e seguintes do CPP), mas na realidade se trata de sequestro, com o bloqueio de valores, cuja análise deve ser feita por outro viés, nos termos dos artigos 125 e seguintes, CPP, especialmente a incidência do art.131, inc. I, também do CPP.

AGRAVO PROVIDO, PARA CONHECER DO MANDADO DE SEGURANÇA.

*Bloqueio de depósitos bancários, em valor superior a um milhão de reais, já determinado anteriormente o desbloqueio de R\$ 325.117,37. Passado mais de ano desde o bloqueio, ainda não houve denúncia, tramitando inquérito por estelionato, ocultação e lavagem de dinheiro. Ocorre que a mesma pretensão já foi enfrentada em apelação anterior, que transitou em julgado, os novos argumentos não foram submetidos à apreciação da instância originária, e incide o princípio da eventualidade, tudo a impedir o exame diretamente pela Câmara. **SEGURANÇA DENEGADA. UNÂNIME**" (fl. 277).*

Objetivando o desbloqueio e levantamento dos valores sequestrados, a ora agravante argumentou estar configurado excesso de prazo, bem como ausência de indícios de sua participação delitiva.

A liminar foi indeferida (fls. 341/343).

As instâncias ordinárias prestaram informações às fls. 354/446 e 451/454.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal – MPF, o qual ofereceu parecer que recebeu o seguinte sumário:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE

SEGURANÇA. BLOQUEIO DE VALORES. ALEGADA LICITUDE DOS VALORES. IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA PARA ESCLARECIMENTO DOS FATOS. AUSÊNCIA DE PROVA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DAS INVESTIGAÇÕES.- Parecer pelo desprovimento do recurso" (fls. 456/463).

Em 24/10/2023, sobreveio petição da ora agravante, alegando que já transcorreu mais de dois anos e quatro meses, contados da data em que houve a constrição patrimonial, sem que tenha sido instaurada ação penal. Assim, sustentou ser manifesta a ofensa ao princípio da razoabilidade bem como a violação ao art. 131 do Código de Processo Penal – CPP (fls. 465/468).

Contudo, esta relatoria negou provimento ao recurso em mandado de segurança aos seguintes fundamentos: (i) ser descabida a impetração de mandado de segurança nas hipóteses em que cabível recurso específico; (ii) após o não provimento da apelação, a parte interessada deveria ter manejado o recurso cabível; (iii) o Tribunal de origem afirma não haver certeza acerca da obtenção lícita do numerário retido; (iv) a recorrente não se atentou ao princípio da eventualidade quando da interposição recursal buscando inovar com a impetração do *mandamus*; (v) o prazo previsto no art. 131, inciso I, do CPP não é absoluto.

No presente agravo regimental a agravante alega que: (i) os precedentes invocados pela decisão agravada não se aplicam à espécie; (ii) o fundamento de que não há direito líquido e certo evidenciado nos autos é descabido porque os documentos jamais foram examinados pelas instâncias ordinárias, quer pelo juízo de primeiro grau, quer pelo Tribunal *a quo* na apelação ou no mandado de segurança; (iii) *"não caberia Recurso Especial contra o acórdão que julgou a Apelação visando a que o STJ examinasse e valorasse tais documentos, tendo em vista o conhecido óbice da Súmulan.07/STJ, segundo a qual '[a] pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'"* (fl. 491); (iv) a decisão monocrática agravada não examinou os documentos que, no entendimento da agravante, constituem prova líquida e certa; (v) a análise das declarações de imposto de renda permite aferir a origem lícita do patrimônio da agravante, bem como sua evolução patrimonial; (vi) não há elementos concretos que demonstrem a participação da agravante em crimes; (vii) a alegação de excesso de prazo não foi apresentada na apelação porque se perfectibilizou posteriormente; (viii) o caso em análise não é complexo.

Assim, a agravante requer seja reconsiderada a decisão monocrática ou submetido o agravo regimental ao colegiado, para que se pronuncie sobre a decisão

agravada.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não traz argumentos aptos a alterar a decisão impugnada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Primeiramente, frise-se que o cabimento de mandado de segurança em face de decisões judiciais cinge-se às hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia. Sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. SEQUESTRO DE BENS. CONTESTAÇÃO DOS VALORES. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. ***"Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o cabimento do mandado de segurança está atrelado à existência de direito líquido e certo a ser tutelado, não podendo ser utilizado o remédio heroico para impugnar decisões judiciais das quais caibam recurso próprio, exceto quando evidenciada flagrante ilegalidade ou teratologia que se pretenda desconstituir."*** (RMS 50.246/AP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018).

2. ***Na hipótese, não foi constatada a existência de decisão teratológica, nem ilegalidade evidente, sendo que os questionamentos acerca do valor total dos bens sequestrados demandam a incursão no acervo probatório dos autos, providência inadmissível na presente via mandamental.***

3. ***O mandado de segurança "é ação de índole constitucional, marcado por cognição sumária e rito célere, que tem como escopo resguardar direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data contra ilegalidade ou abuso de poder e, por isso mesmo, não possui campo para cotejo de matéria fático-probatória, demandando, ainda, para conhecimento, a comprovação de plano do direito alegado."*** (EDcl no MS n. 14.756/DF, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Terceira Seção, julgado em 9/11/2022, DJe de 16/11/2022).

4. ***Agravo regimental desprovido.***

(AgRg no RMS n. 70.864/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 16/6/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO

ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL QUE DETERMINA ARRESTO DE BENS DE TERCEIRO EM MEDIDA CAUTELAR CONEXA A AÇÃO PENAL NA QUAL O MARIDO DA RECORRENTE É INVESTIGADO POR SUPOSTAS FRAUDES LICITATÓRIAS EM CONTRATOS COM MUNICÍPIOS, DESTINADOS A VENDA DE INSUMOS PARA O COMBATE À PANDEMIA. EXCEPCIONALIDADE DA VIA ELEITA. ILEGITIMIDADE DA RECORRENTE PARA PLEITEAR A LIBERAÇÃO DE VEÍCULOS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA NA DECISÃO JUDICIAL IMPUGNADA. CAUSA MADURA. POSSIBILIDADE DE EXAME DO MÉRITO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. ***"É pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que a impetração de mandado de segurança contra ato judicial somente é admitida em hipóteses excepcionais, tais como decisões de natureza teratológica, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, e capazes de produzir danos irreparáveis ou de difícil reparação à parte impetrante"*** (RMS n. 61.862/TO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, relator para acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 30/6/2020, DJe de 14/8/2020.).

Precedentes: RMS n. 66.734/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 25/2/2022; AgRg no AREsp n. 1.856.189/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 22/9/2021.

2. Não julga extra petita nem suprime instância a decisão do relator que, examinando recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra acórdão que não conheceu a impetração por reputá-la sucedâneo de recurso cabível, adentra o exame do mérito, com base na teoria da causa madura, para rejeitar a pretensão do recorrente. Tanto mais quando há pedido expresso do recorrente para que seja examinado o mérito da controvérsia, com a concessão da segurança.

3. A Quinta Turma desta Corte vem entendendo que "Não há como se reconhecer aos réus (pessoas físicas) legitimidade para pleitear a liberação de veículos apreendidos no curso da ação penal, se tais veículos foram alienados fiduciariamente em garantia a instituições financeiras, verdadeiras proprietárias dos automóveis" (RMS 54.163/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 30/08/2017).

Ainda que assim não fosse, os documentos juntados aos autos não demonstram que a impetrante possui capacidade financeira para a aquisição dos automóveis cuja liberação pretende, já que o valor dos automóveis corresponde a quase o dobro do valor da renda anual informada.

4. Remanescem, assim, no caso concreto,

legitimidade e interesse da recorrente em questionar o arresto das quotas da empresa Summer Importação & Exportação Ltda. (da qual é sócia), de uma embarcação e de um imóvel de sua propriedade.

5. A restituição das coisas apreendidas, mesmo após o trânsito em julgado da ação penal, está condicionada tanto à ausência de dúvida de que o requerente é seu legítimo proprietário, quanto à licitude de sua origem e à demonstração de que não foi usado como instrumento do crime, conforme as exigências postas nos arts. 120, 121 e 124 do Código de Processo Penal c/c o art. 91, II, do Código Penal.

6. Se a própria recorrente admite que, apesar de ser ela a proprietária das quotas empresárias cuja liberação requer, seu marido (réu na ação penal) "a ajuda a administrar a empresa, muitas vezes tomando a frente dos negócios", revela-se perfeitamente verossímil a afirmação da decisão coatora de que existem fundadas suspeitas de que a impetrante atue como "laranja" de seu marido.

7. Na mesma linha, se as declarações de imposto de renda juntadas aos autos relativas à época da aquisição do imóvel e da embarcação indicam que os rendimentos anuais da recorrente não são compatíveis com os bens por ela adquiridos, de se concluir não ter sido demonstrada, de plano a licitude dos valores utilizados para a aquisição dos bens. Aliada tal constatação à fundada suspeita da atuação da recorrente como "laranja" de seu marido investigado, não se constata ilegalidade ou teratologia no ato apontado como coator.

8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RMS n. 68.964/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 28/11/2022.)

Por oportuno, esclarece-se que, em consulta às Medidas Investigatórias sobre Organizações Criminosas (Processo n. 5035724-83.2021.8.21.0001/RS), realizada mediante chave de acesso fornecida pelo Tribunal *a quo*, constata-se que houve arquivamento e baixa definitiva do feito em 25/1/2024, uma vez que os valores apreendidos foram vinculados ao inquérito policial instaurado.

O Juízo de primeiro grau indeferiu o pleito de desbloqueio dos bens, apresentando os seguintes argumentos:

"(...) Entendo seja caso de indeferimento, pois presentes indícios de envolvimento da investigada, junto com outras pessoas, na prática dos crimes de lavagem de dinheiro e estelionato.

Por essa razão, houve o bloqueio de valores em suas contas bancárias, a fim de garantir eventual ressarcimento às vítimas dos estelionatos, bem como retenção de valores obtidos, em tese, ilicitamente, consoante já ressaltado na decisão do evento evento 85, DESPADEC1.

Tal decisão, inclusive, foi objeto de análise, recentemente, pelo Egrégio TJRS no julgamento de apelação, que determinou a manutenção da restrição acautelatória (evento 15, RELVOTO1).

Eventual extrapolamento do prazo para oferecimento da ação penal encontra-se justificado pela complexidade das investigações, como ocorre no presente caso.

Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pela defesa constituída de [M da C]" (fl. 189).

O Tribunal de origem, por sua vez, ao denegar a ordem no writ, assim se manifestou:

"(...) Há uma investigação em andamento na Polícia Civil sobre a prática de supostos delitos de estelionato e de lavagem de capitais.

Um dos principais investigados é A. G., companheiro de M DE C.

Considerando que, a princípio, os negócios de A. G e de M DE C estão vinculados, houve bloqueio de valores na conta bancária de M DE C.

Tal bloqueio, superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), ocorreu a título de sequestro, e não como coisas apreendidas.

De tal quantia, importante recordar que, em 21/07/2021, foi determinada a restituição de R\$ 325.117,37, valor que estava bloqueado de contas bancárias de M, ou seja, agora apenas parte do valor segue bloqueado.

E o levantamento do bloqueio já foi enfrentado no julgamento de apelação (APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5097818-67.2021.8.21.0001/RS), indeferindo o pedido, decisão que transitou em julgado.

Verdade também, que passado tanto tempo, até agora não foi oferecida denúncia, o que aparentemente faz incidir a regra do artigo 131, inciso I, do Código de Processo Penal, em detrimento das disposições de tratam da restituição de coisas apreendidas (art. 118, e seguintes, do CPP).

No ponto, então, tem razão a agravante, quando entende viável o Mandado de Segurança, motivo pelo qual, em um primeiro momento, o agravo merece provimento, para conhecer do recurso.

Todavia, passando ao mérito, a impetrante trouxe à baila matéria e documentos com os quais pretende demonstrar a licitude, no que diz respeito à origem, da vultosa quantia bloqueada.

Ocorre que a discussão do tema, perante a Câmara, encontra um primeiro obstáculo no trânsito em julgado da apelação anterior, um segundo obstáculo na pretensão de análise da prova per saltum, uma vez que não submetidos os argumentos, e documentos, agora deduzidos e apresentados, à instância originária, sabido ainda que o mandado

de segurança somente pode ser manejado quando líquido e certo o direito reclamado.

E, tanto não bastasse, uma derradeira barreira, qual seja, o princípio da eventualidade, pois a pretensão já foi apresentada na origem, não mereceu acolhimento, e agora vem repetida, sem que fatos verdadeiramente novos tenham surgido.

Significa dizer, o fatos agora apresentados para justificar a sua pretensão já existiam anteriormente, e não é válido trocar argumentos para alcançar a mesma pretensão.

E o princípio da eventualidade tem claramente tal previsão, qual seja, ao deduzir uma pretensão em juízo, devem ser alinhavados, ainda que em teses subsidiárias, todos os motivos que, em tese, dão suporte à pretensão.

Pode ser acrescentado, ainda, que na origem não foram apresentados embargos ao sequestro:

Art. 130. O seqüestro poderá ainda ser embargado: I - pelo acusado, sob o fundamento de não terem os bens sido adquiridos com os proventos da infração; II - pelo terceiro, a quem houverem os bens sido transferidos a título oneroso, sob o fundamento de tê-los adquirido de boa-fé.

Parágrafo único. Não poderá ser pronunciada decisão nesses embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória.

- CONCLUSÃO. Voto por conhecer do agravo interno, e denegar a segurança" (fls. 275/276).

Como se vê, o Tribunal *a quo* apontou, dentre outros, vários óbices à concessão da ordem: (i) o julgamento da apelação interposta pela recorrente, (ii) necessidade de revolvimento fático probatório para se aferir a licitude de numerário bloqueado, (iii) o princípio da eventualidade e (iv) ausência de oposição de embargos ao sequestro.

Diante disso, o acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte no sentido de que é incabível a impetração de mandado de segurança nas hipóteses em que cabível recurso específico. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E LAVAGEM DE CAPITAIS. DESBLOQUEIO DOS BENS. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO PASSÍVEL DE RECURSO DE APELAÇÃO. ART. 593, II, DO CPP. SÚMULA 267/STF. TERATOLOGIA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É incabível o manejo de mandado de segurança nos casos em que há recurso próprio previsto na legislação processual, apto a resguardar a pretensão da parte, consoante o disposto no art. 5º, II, da Lei 12.016/2009 c/c art. 593, II, do CPP. Súmula 267/STF.

2. "O recurso adequado contra a decisão que julga o pedido de restituição de bens é apelação, sendo incabível a utilização de mandado de segurança como sucedâneo

do recurso legalmente previsto" (REsp 1.787.449/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/3/2020, DJe 13/3/2020)

3. Ausente, ainda, a suscitada teratologia da decisão do magistrado de primeiro grau, que indeferiu o desbloqueio dos valores vindicados.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp n. 1.885.595/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 28/6/2021.)

Ademais, sem êxito na obtenção do desbloqueio de valores mediante a interposição do recurso de apelação não provido, a parte interessada deveria manejar o recurso cabível. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO QUE DESPROVEU A APELAÇÃO. REVOGAÇÃO DE MEDIDAS DE SEQUESTRO E BUSCA E APREENSÃO DE BENS MÓVEIS. OPERAÇÃO FIDELIZA. SÚMULA N. 41 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 267 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. INDEFERIMENTO LIMINAR DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O impetrante ingressa com mandado de segurança contra acórdão do Tribunal de Justiça que desproveu a apelação interposta de decisão que negou o pedido de revogação de medidas de sequestro e busca e apreensão dos seus bens móveis e imóveis, decretadas na Operação Fideliza.

2. Nos termos da Súmula n. 41 desta Corte, in verbis: "O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos".

3. In casu, da decisão que nega provimento ao recurso de apelação, cabe a interposição de recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal - CF, recurso a que pode ser dado efeito **suspensivo**. Nesse contexto, descabida a impetração de mandado de segurança, consoante os termos da Súmula n. 267/STF, que assim dispõe: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no MS n. 25.498/MG, de minha relatoria, Terceira Seção, DJe de 10/12/2019.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE INDEFERIU RESTITUIÇÃO DE VALORES APREENHIDOS. OPERAÇÃO MONTE CARLO. INDÍCIOS DE ORIGEM ILÍCITA DA VERBA. AÇÃO MANDAMENTAL. VIA INADEQUADA. SÚMULA 267 DO STF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE, TERATOLOGIA OU ABUSO DE

PODER. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O mandado de segurança não é o meio processual idôneo para desconstituir decisão que indeferiu pedido de restituição de bem apreendido. Nesse sentido: "As Turmas que compõem a 3ª Seção desta Corte vêm reputando descabida a utilização do mandado de segurança como forma de impugnar decisões judiciais proferidas em medidas cautelares de natureza penal (sequestro de bens, intervenção judicial em pessoa jurídica, quebra de sigilo bancário etc.), ante a proibição de manejo do mandado de segurança como substituto recursal - óbices do art. 5º, II, da Lei n. 12.016/2009 e do enunciado n. 267 do STF: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição". (RMS 44.807/GO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/8/2016, DJe 26/8/2016).

2. Como na espécie foi inadmitida a apelação, caberia à parte interessada manejar recurso em sentido estrito (art. 581, XVI, do Código de Processo Penal), em vez de impetrar diretamente o mandamus.

3. Apenas em hipóteses excepcionais, quando demonstrada, de modo claro e indiscutível, a ilegalidade no ato judicial impugnado - o que não ocorre no caso dos autos -, esta Corte tem abrandado referido posicionamento.

4. A restituição das coisas apreendidas, mesmo após o trânsito em julgado da ação penal, está condicionada tanto à ausência de dúvida de que o requerente é seu legítimo proprietário, quanto à licitude de sua origem, conforme as exigências postas nos arts. 120 e 121 do CPP, c/c o art. 91, II, do Código Penal.

5. Na hipótese dos autos, constatou-se que o indeferimento do pedido de restituição decorreu em razão de se tratar de bens que constituem instrumentos, produtos diretos e proveito do crime.

6. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento.

(RMS n. 32.644/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, D Je de 22/9/2017.)

Quanto ao ponto, não socorre à agravante o argumento de que não poderia interpor Recurso Especial em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ. A alegação de que a análise da questão demandaria o revolvimento de fatos e provas se coaduna com os fundamentos da decisão agravada no sentido de que não há na espécie direito líquido e certo aferível de plano, apto a viabilizar a concessão da ordem no mandado de segurança.

Das informações prestadas extrai-se que há inquérito policial em andamento com indícios de que os valores retidos, supostamente pertencentes à ora agravante, na realidade estão vinculados ao seu cônjuge, um dos principais investigados. Dito de outro modo, o Tribunal de origem afirma não haver certeza acerca da obtenção lícita do

numerário retido e que a questão não pode ser discutida no âmbito do mandado de segurança, o qual visa a proteção de direito líquido e certo. Destarte, quanto a este aspecto, o acórdão impugnado também se coaduna com a jurisprudência do STJ. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA A PRÁTICA CONTRAVENCIONAL DE JOGOS DE AZAR. LAVAGEM DE DINHEIRO. MEDIDA CAUTELAR. SEQUESTRO DE BENS. MEDIDA FUNDAMENTADA. EMBARGOS DOS ACUSADOS. NECESSIDADE DE AGUARDAR O TÉRMINO DA AÇÃO PENAL. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO DO ART. 131, I, DO CPP. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. SUPERVENIÊNCIA DA DENÚNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *Tratando-se os embargantes de investigados, posteriormente denunciados, não se vislumbra negativa de prestação jurisdicional por parte do magistrado que posterga o julgamento dos embargos contra cautelar patrimonial para depois do término da ação penal, em clara observância ao disposto no artigo 130, parágrafo único, do CPP. Precedentes.*

2. ***Não há direito líquido e certo evidenciado nos autos, sobretudo quando observada a decretação de medidas cautelares judiciais fundamentadas no sentido da possível proveniência ilícita dos bens e valores constritos.***

3. *Ainda que "ultrapassado o lapso temporal legal, mostra-se despiciendo o levantamento do sequestro, acaso permaneçam os fundamentos da medida assecuratória, porque esta pode ser reiterada." (REsp 1.057.650/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/2/2012, DJe 5/3/2012)*

4. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no RMS n. 61.513/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 1º/6/2020.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO QUE SUPOSTAMENTE TERIA SIDO ADQUIRIDO COM VALORES ADVINDOS DA PRÁTICA DE CRIME (LAVAGEM DE DINHEIRO). INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. *Não constitui ofensa ao princípio da colegialidade a análise monocrática do recurso especial pelo relator quando a decisão for proferida com base na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.*

2. *"É incabível o conhecimento de mandado de segurança impetrado contra decisão que indefere o pleito de restituição dos bens sequestrados, porquanto é cabível a interposição de apelação, consoante previsto no art. 593, II, do Código de Processo Penal" (AgInt no RMS n.*

53.637/PE, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/5/2017, DJe de 24/5/2017).

3. Mesmo que se flexibilize esse entendimento, não se infere nenhuma ilegalidade ou teratologia da decisão combatida que aplicou o art. 130 do CPP e indeferiu a restituição do bem antes do trânsito em julgado, em razão da inexistência de prova inequívoca apta a demonstrar a condição de terceiro estranho à ação penal em curso e da existência de fortes indícios da ocultação da origem ilícita do bem.

4. A restituição de bens constritos no curso de inquérito ou ação penal dependem: a) da comprovação da propriedade do bem (art. 120, caput, do CPP) e da origem lícita dele (o que afasta a pena de perdimento prevista no art. 91, II, do CP); b) da desnecessidade dos bens para garantir eventual reparação da vítima na ação penal, e satisfação de despesas processuais e das penas pecuniárias no caso de sentença condenatória - situação que não exige a origem ilícita do bem (art. 140 do CPP); e c) da ausência de interesse, no curso do inquérito ou da instrução judicial, na manutenção da apreensão (art. 118 do CPP).

5. Ademais, a alteração da conclusão a que chegou o magistrado de origem acerca da condição de terceiro de boa-fé do ora agravante e da presença dos requisitos necessários para a decretação da medida exigiriam exigiria dilação probatória, o que, entretanto, é inadmissível na via do mandado de segurança, ou de seu respectivo recurso.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RMS n. 66.203/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 12/8/2021.)

Também é relevante o fundamento do TJRS no sentido de que a ora recorrente não se atentou ao princípio da eventualidade, deixando de apresentar todos os argumentos relativos à sua insurgência no momento oportuno. Melhor explicando, segundo o Tribunal *a quo*, o pedido de desbloqueio dos valores apontados na inicial do *mandamus* já havia sido deduzido por via recursal, cujas razões a defesa busca inovar por meio de impetração do mandado de segurança, em afronta ao princípio da eventualidade. Sobre a aplicabilidade do referido princípio vejam-se as ementas dos seguintes julgados:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. RECESSO FORENSE. FACULDADE ATRIBUÍDA AOS TRIBUNAIS ESTADUAIS POR MEIO DA RESOLUÇÃO 244/CNJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE EVENTUAL SUSPENSÃO DOS PRAZOS NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO POR DOCUMENTO

IDÔNEO. ÔNUS DO AGRAVANTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O art. 1º da Resolução n. 244 do Conselho Nacional de Justiça faculta aos Tribunais dos Estados que estabeleçam o período entre 20 de dezembro e 6 de janeiro como recesso forense. Por essa razão, a suspensão dos prazos, nesse período, depende da edição de ato específico pelo Tribunal Estadual, motivo pelo qual eventual suspensão dos prazos nessas Cortes deve ser comprovada no momento da interposição do recurso, nos termos do art. 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal (ut, AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.961.456/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 30/11/2021).

2. No presente caso, não tendo a defesa comprovado, no momento da interposição do recurso especial, a suspensão dos prazos processuais, perante a Corte de origem, no período de 20 de dezembro de 2021 a 6 de janeiro de 2022, o recurso interposto em 24/1/2022 é intempestivo. Não é possível, após a apresentação do recurso, a comprovação do recesso forense, por meio de petição protocolizada no outro dia do recurso cabível. **É que os recursos devem estar perfeitos, completos e acabados no momento de sua interposição, em observância aos Princípios da Eventualidade, da Complementaridade e da Preclusão (AgInt no REsp n. 1.888.066/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 28/4/2022.)**

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 2.097.862/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 22/8/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.
HOMICÍDIO CULPOSO. PRETENSÃO DE APLICABILIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. PEDIDO FORMULADO NA ORIGEM APÓS O OFERECIMENTO DAS RAZÕES DE APELAÇÃO. INDEFERIMENTO PELO TRIBUNAL. VIOLAÇÃO DO **PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE**. ADVENTO DO INSTITUTO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. IRRETROATIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. **O Tribunal de origem, ao examinar a apelação, assinalou que o aditamento das razões recursais, com inovação de pedido, feriria o princípio da eventualidade. Tal justificativa, que é correta, somente pode ser infirmada se a questão versada pela defesa na referida peça tivesse natureza de ordem pública e beneficiasse o réu.**

2. No caso, o pedido incidental era manifestamente improcedente, situação que justifica o argumento externado pelo Tribunal de origem. Conforme entendimento pacificado por esta Corte, o advento do acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A do CPP, com redação dada pela Lei 13.964/2019, não

retroage para atingir casos em que houve o oferecimento da denúncia.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 643.586/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 15/6/2021.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRARIEDADE AO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. (I) - ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO JULGADO RECORRIDO. DISPOSITIVO DE LEI QUE NÃO AMPARA A PRETENSÃO RECURSAL. APELO ESPECIAL COM FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. (II) - PLEITO DE AFASTAMENTO DE CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. **PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. PRECLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Possuindo o dispositivo de lei indicado como violado comando legal dissociado das razões recursais a ele relacionadas, resta impossibilitada a compreensão da controvérsia arguida nos autos, ante a deficiência na fundamentação recursal. Incidência do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. "É cediço que, pelo princípio da eventualidade, a parte recorrente deve manifestar sua irrisignação contra a decisão judicial em momento oportuno, sob pena de não mais poder insurgir-se sobre a questão não impugnada em razão da qual já terá se consumado a preclusão". (REsp 641.755/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 23/10/2009)

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp n. 1.343.177/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 21/5/2014.)

Ademais, quanto à alegação de excesso de prazo, esta Corte Superior de Justiça já se pronunciou no sentido de que o prazo previsto no art. 131, inciso I, do CPP não é absoluto, podendo ser mitigado diante da complexidade do caso concreto. Confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL PENAL. SEQUESTRO DE BENS. ALEGAÇÃO NÃO AVENTADA NAS RAZÕES DO RECURSO ANTERIORMENTE INTERPOSTO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRAZO PREVISTO NO ART. 131, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. COMPLEXIDADE DA CAUSA. EXISTÊNCIA DE DÚVIDA FUNDADA SOBRE A ORIGEM LÍCITA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. UTILIZAÇÃO. VIA MANDAMENTAL. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A alegação de que, na hipótese dos autos, até o momento, não houve a devida formalização do sequestro de semoventes, tratando-se de simulação processual, não tendo sido suscitados nas razões do recurso ordinário em mandado de segurança, constitui inovação recursal, descabida no âmbito do presente recurso, pela preclusão consumativa.

2. In casu, as instâncias ordinárias esclareceram e justificaram devidamente o lapso de tempo de duração do sequestro porque o Agravante é suspeito de liderar organização criminosa complexa, hierarquizada, com divisão de tarefas, divisão de atividades, agindo no País e no exterior, obtendo, por meio dos atos ilícitos e em curto prazo de tempo, expressivo montante de recursos financeiros.

3. **A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça está fixada no sentido de que o princípio da razoabilidade impede que o prazo previsto no art. 131, inciso I, do Código de Processo Penal incida de forma peremptória, devendo ser examinado para esse fim, tal como ocorreu na hipótese dos autos, a complexidade e as peculiaridades do caso concreto.**

4. Existindo dúvida fundada acerca da origem lícita dos recursos utilizados para a aquisição dos bens sequestrados, a análise do pedido de liberação demandaria dilação probatória, incabível na via mandamental.

5. **Agravo regimental desprovido.**

(AgRg no RMS n. 70.218/TO, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 28/4/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO NO TRIBUNAL A QUO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. ERRO INESCUSÁVEL. 1. É firme a jurisprudência do STJ de que não cabe recurso especial contra acórdão do Tribunal de origem denegatório de mandado de segurança, configurando erro inescusável a interposição equivocada do recurso, quando cabível seria o recurso ordinário. SEQUESTRO DE BENS. LEVANTAMENTO. OFERECIMENTO. DENÚNCIA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. COMPLEXIDADE DA CAUSA.

1. **As peculiaridades do caso concreto, em especial a complexidade das investigações, justifica a extrapolação do prazo para oferecimento da denúncia, estabelecido no art. 131, inciso I, do Código de Processo Penal, sem que acarrete ofensa ao citado dispositivo legal ou desfazimento da constrição judicial.**

2. **Agravo regimental desprovido.**

(AgRg no REsp n. 1.749.472/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 6/5/2019.)

Como se vê, à luz do mesmo raciocínio exposto nos precedentes colacionados, não se identifica teratologia ou abuso de poder na decisão judicial que manteve a

constrição dos valores especificados na inicial do *mandamus*.

Nesse contexto, em que pese o decurso de tempo da medida constritiva de valores apontado pela defesa na petição de fls. 465/468, não merece reparos o acórdão do Tribunal de origem, o qual, diante das peculiaridades do caso concreto, houve por bem conhecer do *mandamus*, mas denegar a ordem.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RMS 71.172 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0124295-0

Número de Origem:

50033358620218210052	50054253320228210052	50350630720218210001	50357248320218210001
50360686420218210001	50613389020218210001	50613406020218210001	50613431520218210001
50613544420218210001	50613709520218210001	50613804220218210001	50613847920218210001
50613934120218210001	50614141720218210001	50614263120218210001	50614583620218210001
50614826420218210001	50615111720218210001	50615302320218210001	50615415220218210001
50615536620218210001	50615605820218210001	50615951820218210001	50757477120218210001
50959554220228210001	50978186720218210001	51493496120228210001	51837780920228217000
51837799120228217000			

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M DE C

ADVOGADO : ODONE SANGUINÉ - RS011157

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - MEDIDAS ASSECURATÓRIAS -
INDISPONIBILIDADE / SEQÜESTRO DE BENS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : M DE C

ADVOGADO : ODONE SANGUINÉ - RS011157

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de agosto de 2024